

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, HUGO MOTTA

Representação nº ___/2025

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Eg. Tribunal Superior Eleitoral por meio da resolução nº 22.083 de 15.09.2005, inscrito no CNPJ sob o nº 06.954.942/0001-95, com sede e foro em Brasília (DF), SCS, QD. 2, Bl. C, nº 252, ed. Jamel Cecílio, 5º and. – Bairro Asa Sul, Brasília-DF, CEP nº 70302-905, fones (61) 3963-1750 e 3039-6356, por sua presidente nacional, PAULA BERMUDES MORAES CORADI, brasileira, título eleitoral nº 026.308.491.457, residente e domiciliada em São Paulo-SP, vem, diante de Vossa Excelência, com base no artigo 55, II e § 2º, da Constituição Federal, nos artigos 231, 240, II e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e artigos 3º, II, III e IV, 4º, VI, 10, IV e 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (CEDP), apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do Deputado Federal EDUARDO NANTES BOLSONARO (“EDUARDO BOLSONARO” – PL/SP), brasileiro, com endereço na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 350, Anexo IV, CEP 70160-900, Brasília – DF, e-mail: dep.eduardobolsonaro@camara.leg.br, por práticas incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar.

Requer-se, **desde logo**, nos moldes do §2º do art. 55 da Constituição Federal c/c o §3º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que a presente representação seja encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa para que esta adote as medidas previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara (CEDP), no Regimento Interno e na Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

* C D 2 5 5 0 4 4 3 7 4 5 0 0 *

PRELIMINARMENTE – DA LEGITIMIDADE ATIVA

1. Nos termos do §3º do art. 9º do Código de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados, a representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional será encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de três sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II, III e IV, do art. 10. Observa-se:

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados.

(...)

§ 3º A representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição Federal, será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

2. A presente representação é proposta por partido político com representação no Congresso Nacional e nos moldes do art. 55 da CF.

3. Pelos fatos e provas a seguir narrados, conclui-se que o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro desonrou o mandato para o qual foi eleito, abusando das prerrogativas parlamentares para agir contra os interesses nacionais, conspirar com potências estrangeiras e atentar contra a soberania e as instituições brasileiras.

4. Sua conduta o enquadra, de forma inequívoca, nas hipóteses de sanção previstas no artigo 10, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a perda do mandato por ato incompatível com o decoro parlamentar.

I - DOS FATOS

5. O Deputado Federal licenciado Eduardo Bolsonaro (PL/SP), mesmo afastado formalmente do exercício do mandato, utilizou seu cargo e prestígio institucional para articular, junto a autoridades estrangeiras, sanções políticas e econômicas contra o Brasil, especialmente contra o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, com o objetivo de blindar Jair Bolsonaro e aliados de responsabilização judicial pelos atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro de 2023.

6. Desde o início de 2025, Deputado Federal Eduardo Bolsonaro permanece nos Estados Unidos, intensificando articulações com congressistas norte-americanos e lideranças conservadoras internacionais.



7. Conforme ele próprio confessa em nota pública conjunta com o comentarista político Paulo Figueiredo, publicada em 10 de julho de 2025, as sanções aplicadas pelos Estados Unidos ao Brasil, especialmente a tarifa de 50% sobre produtos brasileiros, anunciada por Donald Trump, foram resultado direto de sua articulação política internacional.

8. A nota afirma expressamente:

A imposição da tarifa de 50% anunciada por Donald Trump é fruto direto de articulações feitas por nós junto ao ex-presidente norte-americano e outros interlocutores internacionais.

Esperamos que este gesto sirva de alerta ao governo brasileiro e ao Supremo Tribunal Federal sobre a gravidade do que está sendo feito no país.¹

9. A medida adotada por Donald Trump foi justificada como resposta à suposta “perseguição” de opositores por parte do STF e do governo federal, numa narrativa de claro viés político.

10. A confissão pública do parlamentar evidencia intenção dolosa e planejada de promover pressão externa sobre as instituições brasileiras, configurando verdadeiro lobby internacional contra a soberania nacional e contra o funcionamento regular do Poder Judiciário.

11. Além de articular e confessar a medida, Deputado Federal Eduardo Bolsonaro celebrou publicamente o tarifaço, agradecendo diretamente a Donald Trump por sua decisão, conforme publicação feita em sua rede social no dia 9 de julho de 2025²:

¹ <https://x.com/pfiqueiredo08/status/1943094648290902092>

² Fontes:

1) <https://x.com/BolsonaroSP/status/1943104895105798524>

2) <https://youtu.be/AnEaOLKOuPA?si=Mds73ilgpuX1tcpe>

3)

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/07/09/eduardo-bolsonaro-posta-agradecimento-a-trump-apos-tarifaco-dos-eua-contra-o-brasil.ghtml>



* C D 2 5 5 0 4 4 3 7 4 5 0 0 *

 **Eduardo Bolsonaro**  
@BolsonaroSP

...

Povo Brasileiro, vamos fazer o mundo ouvir a nossa voz.

Coloque o seu agradecimento ao Presidente Donald Trump
@realDonaldTrump abaixo e vamos rumo à lei Magnistky!

THANK YOU PRESIDENT TRUMP - MAKE BRAZIL FREE AGAIN - WE
WANT MAGNISTKY!



9:28 PM · 9 de jul de 2025 · 2,9 mi Visualizações

12. A atuação do parlamentar, além de antinacional e antidiplomática, configura chantagem institucional e tentativa de desestabilização do Estado de Direito, ao usar uma potência estrangeira para pressionar o Supremo Tribunal Federal e condicionar suas decisões à ameaça de agravamento da crise internacional.

13. Em outra manifestação pública³, Deputado Federal Eduardo Bolsonaro defendeu a concessão de anistia a Jair Bolsonaro como solução para “evitar o agravamento da crise com os EUA”, estabelecendo uma relação direta entre os interesses pessoais e familiares do ex-presidente e a imposição de medidas hostis contra o Brasil, o que qualifica o episódio como chantagem contra o Poder Judiciário brasileiro.

14. A conduta do representado configura uma espécie de “segunda etapa do 8 de Janeiro”, substituindo a força bruta por pressão internacional articulada por um parlamentar brasileiro contra seu próprio país.

15. Trata-se de uma estratégia de sabotagem institucional deliberada, com vistas a blindar aliados políticos e causar prejuízos econômicos severos ao Brasil, em afronta direta à soberania nacional e à estabilidade democrática.

³

<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2025/07/10/eduardo-bolsonaro-usa-taxacao-de-trump-para-cobrar-do-congresso-anistia-ao-ex-presidente.htm>



16. Em suma, os fatos ora apresentados revelam um padrão grave, reiterado, público e confessado de atuação antinacional, desestabilizadora e atentatória à ordem constitucional, absolutamente incompatível com a função parlamentar.

17. As ações do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro ferem o decoro, a ética, a soberania e a legalidade republicana, motivo pelo qual ensejam a devida responsabilização política nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Constituição Federal.

II – DA CONFIGURAÇÃO DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

18. As condutas praticadas por Eduardo Bolsonaro representam uma afronta sem precedentes à soberania nacional, um verdadeiro atentado institucional promovido por um parlamentar brasileiro contra o próprio país.

19. Enquanto detentor de mandato eletivo conferido pelo povo brasileiro, o representado abandonou suas funções constitucionais e passou a atuar fora do território nacional como agente político de interesses estrangeiros. Usou sua condição de deputado federal para tramar contra as instituições nacionais, atacar o Supremo Tribunal Federal, pressionar o Poder Judiciário com ingerência externa e provocar danos concretos à economia do Brasil.

20. Não há precedente histórico recente de parlamentar licenciado que tenha cruzado as fronteiras nacionais para, deliberadamente, articular sanções econômicas contra o próprio país. O deputado Eduardo Bolsonaro confessou publicamente que foi o artífice do tarifaço de 50% imposto pelos Estados Unidos contra produtos brasileiros. **Mais do que isso: agradeceu publicamente ao governo estrangeiro por prejudicar o Brasil, como se representasse interesses alheios à República e contrário ao povo que o elegeu.**

21. O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados estabelece que é dever fundamental do parlamentar:

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;



V – apresentar-se à Câmara dos Deputados durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;

VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

22. O deputado Eduardo Bolsonaro rasgou cada um desses deveres ao operar como uma espécie de emissário informal de pressão estrangeira, substituindo a tentativa de golpe interno pela estratégia de chantagem diplomática internacional, mobilizando o poder de uma superpotência para ameaçar as instituições brasileiras e tentar proteger seus aliados de responsabilização criminal.

23. Trata-se de conduta dolosa, reiterada, articulada e absolutamente incompatível com a função parlamentar.

24. O artigo 4º, inciso VI, do Código de Ética Parlamentar é direto:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18;

VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

* C D 2 2 5 5 0 4 4 3 7 4 5 0 0 *

25. A sanção ética, em geral, independe da existência de dolo (intenção) ou má-fé (ato de má-fé). O que importa é a incompatibilidade da conduta com os deveres inerentes ao cargo ou função, independentemente da intenção do agente.

26. E no presente caso, o dolo é manifesto, confessado, registrado publicamente, com repercussão econômica e diplomática concreta.

27. O artigo 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados confirma:

O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos.

28. As penalidades possíveis estão previstas no artigo 10 do Código de Ética. Neste caso, não há espaço para penalidades simbólicas ou medidas paliativas. A única resposta compatível com a gravidade dos fatos é a cassação do mandato parlamentar, conforme inciso IV do referido artigo.

29. Não se trata apenas de discurso político. Trata-se de um parlamentar brasileiro que se licenciou do cargo para agir fora do país contra os interesses do Brasil, contra seu povo, contra seu Judiciário, contra sua soberania. Uma conduta vergonhosa, incompatível com a representação popular e inadmissível sob qualquer ótica constitucional, ética ou institucional.

30. A permanência do representado no exercício do mandato seria uma normalização da traição institucional e um sinal perigoso de impunidade parlamentar. O Parlamento brasileiro não pode – e não deve – tolerar esse tipo de conduta sob pena de conivência com o desmantelamento da democracia por dentro de suas próprias estruturas.

31. Portanto, resta configurada a quebra de decoro parlamentar, nos termos do artigo 55, II, da Constituição Federal, e das disposições do Código de Ética e Decoro Parlamentar, sendo imperativa a apuração e aplicação das penalidades cabíveis.

III – DA BASE LEGAL E DAS INFRAÇÕES AO DECORO PARLAMENTAR

32. A conduta do representado atinge de maneira direta os fundamentos da ordem constitucional brasileira, configurando verdadeira afronta ao artigo 1º, *caput*, inciso I e parágrafo único, da Constituição Federal, ao subverter o princípio da soberania nacional e trair o mandato popular que lhe foi conferido para defender os interesses da Nação:



Art. 1º. A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

[...]

Parágrafo único – Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

33. Ao açãoar, de forma deliberada e planejada, lideranças estrangeiras e o governo dos Estados Unidos da América para impor sanções econômicas ao Brasil, com o objetivo político de coagir o Supremo Tribunal Federal e forçar uma anistia a Jair Bolsonaro e aos envolvidos nos atos golpistas de 8 de janeiro, o deputado Eduardo Bolsonaro não apenas rompeu com o exercício legítimo da representação política, mas também se colocou como um agente contrário ao interesse nacional, atuando para constranger o Judiciário brasileiro e favorecer interesses pessoais e familiares.

34. A Constituição também consagra, em seu artigo 4º, inciso I, a independência nacional como princípio das relações internacionais do Brasil. Ainda que não dirigido diretamente ao Poder Legislativo, esse comando impõe a todos os agentes políticos o dever de resguardar a soberania nacional frente a interferências externas.

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I – independência nacional.

[...]

35. Ao interferir diretamente nas relações diplomáticas entre o Brasil e os Estados Unidos, o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro clamou intervenção externa nos assuntos internos da República, estimulando sanções com motivação ideológica contra o país e pressionando as instituições nacionais a se submeterem à vontade de lideranças estrangeiras.

36. Sua atuação não se limita a afrontas abstratas: o representado utilizou sua autoridade parlamentar para negociar, estimular e celebrar publicamente medidas de retaliação contra o Estado brasileiro, revelando desprezo pelo pacto democrático e pela lealdade institucional devida à República.

37. A gravidade dos fatos relatados configura, de forma inequívoca, crime contra o Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 359-L do Código Penal, introduzido pela Lei nº



* C 0 2 5 5 0 4 4 3 7 4 5 0 0 *

14.197/2021, que tipifica o crime de atentado à soberania nacional, tecnicamente reconhecido na doutrina como crime de lesa-pátria:

Art. 359-L – Atentado à soberania nacional:

Promover atos que atentem contra a soberania nacional, com o fim de submeter o país, ou parte dele, à influência de governo estrangeiro ou de organização internacional.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

38. A conduta do representado se amolda perfeitamente ao tipo penal: ele promoveu atos que atentam contra a soberania, articulando com o governo dos EUA medidas de pressão institucional sobre o Brasil, visando alterar o curso de decisões políticas e jurídicas internas. A nota conjunta e os registros públicos demonstram confissão, dolo e impacto concreto.

39. No tocante à sua condição parlamentar, a atuação do representado se enquadra diretamente na hipótese prevista no artigo 55, inciso II e §1º, da Constituição Federal, por configurar procedimento flagrantemente incompatível com o decoro parlamentar.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

§1º A perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados, mediante provação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.

40. A permanência do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro no mandato, após ações que atentaram contra a soberania, a economia e a estabilidade do país, representa uma grave ameaça à credibilidade do Parlamento e uma normalização inaceitável da sabotagem institucional.

41. O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados impõe deveres fundamentais aos seus membros, elencados no artigo 3º, incisos I a IV, todos reiteradamente violados pelo representado.

42. Ao promover retaliações externas contra o país e instigar desconfiança sobre o sistema de Justiça brasileiro, o deputado se colocou contra a própria ordem institucional que deveria preservar, evidenciando total desapreço pelos princípios democráticos e pelas finalidades do cargo que ocupa.



* C D 2 5 5 0 4 4 3 7 4 5 0 0 *

43. Sua conduta também se enquadra no artigo 4º, inciso VI, do Código de Ética, que tipifica como incompatível com o decoro parlamentar a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato.

44. A penalidade compatível com a extrema gravidade dos atos aqui demonstrados é a perda de mandato parlamentar, prevista no artigo 10, inciso IV, do Código de Ética:

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – censura, verbal ou escrita;

II – suspensão de prerrogativas regimentais por até seis meses;

III – suspensão do exercício do mandato por até seis meses;

IV – perda de mandato.

45. O artigo 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados corrobora esse enquadramento, ao prever que atos contrários ao decoro parlamentar ou que afetem a dignidade do mandato sujeitam o parlamentar às penalidades previstas no Código de Ética.

46. Ainda segundo o artigo 240, inciso II, do Regimento Interno, perderá o mandato o Deputado cujo comportamento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

47. A soma desses dispositivos evidencia o óbvio: o representado violou todas as balizas que sustentam o mandato parlamentar. Atuou contra o Brasil, conspirou com governo estrangeiro para sabotar instituições nacionais, confessou publicamente seus atos, celebrou os prejuízos causados e utilizou recursos públicos no processo.

48. O Parlamento não pode se omitir diante de tamanho desrespeito à Constituição, às leis e ao povo. É imperiosa a responsabilização exemplar e imediata, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, com a consequente cassação do mandato parlamentar, em nome da proteção da ordem democrática, da soberania nacional e da dignidade institucional da Câmara dos Deputados.

IV – DA CONCLUSÃO

49. Trata-se de um parlamentar brasileiro que, mesmo licenciado, abandonou suas funções institucionais e cruzou as fronteiras do país para agir diretamente contra o Brasil.



* C 0 2 5 5 0 4 4 3 7 4 5 0 0 *

50. O Deputado Federal Eduardo Bolsonaro orquestrou, articulou, confessou e comemorou sanções econômicas impostas ao Brasil por uma potência estrangeira. Usou sua autoridade parlamentar para pressionar o Supremo Tribunal Federal, para influenciar a política externa brasileira contra sua soberania, e para sabotar, de fora para dentro, as instituições que sustentam o Estado Democrático de Direito.

51. Agiu como agente político de um projeto antinacional, em nome de interesses particulares e familiares, instrumentalizando seu mandato para enfraquecer o país que deveria representar. O Deputado transformou sua licença parlamentar em uma campanha ativa de hostilidade contra a República Federativa do Brasil, uma espécie de diplomacia da traição, com objetivos claros: blindar Jair Bolsonaro e desmoralizar o sistema de Justiça brasileiro por meio de chantagem internacional.

52. E o fez com plena consciência, com publicidade, e sem qualquer arrependimento. Declarou, assinou e disseminou essas ações, como se fossem legítimas. Mais do que incompatível com o decoro, trata-se de uma traição institucional que inviabiliza sua permanência no Parlamento, sob pena de transformar a Câmara dos Deputados em cúmplice da destruição de sua própria legitimidade.

53. A gravidade dos fatos exige resposta proporcional, firme e pedagógica. A permanência do representado no exercício do mandato não apenas compromete a imagem do Parlamento, mas normaliza a sabotagem institucional praticada por um parlamentar.

54. A imunidade parlamentar não é um salvo-conduto para o ataque deliberado à soberania nacional, à ordem constitucional e ao interesse público.

55. Por essas razões, é imperativa a apuração rigorosa dos fatos e a aplicação das penalidades cabíveis.

V – DOS PEDIDOS

56. Diante de todo o exposto, requer-se:

a) O recebimento desta Representação pela Mesa Diretora e seu imediato encaminhamento ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

b) A notificação do representado para que, querendo, responder dentro do prazo legal, seja realizada no endereço funcional junto à Câmara dos Deputados e por meio eletrônico oficial; e, caso frustradas tais tentativas, que o Conselho de Ética determine a notificação por edital ou outro meio idôneo, nos termos do artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, de modo a garantir a regularidade processual, o contraditório e a ampla defesa.



* C D 2 5 5 0 4 4 3 7 4 5 0 0 *

c) Que a presente Representação seja admitida e que o representado seja punido com a perda de mandato, conforme previsto no art. 10, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

d) A produção de provas por todos os meios admitidos.

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília, 11 de julho de 2025.

PAULA CORADI

Presidenta do PSOL



* C D 2 5 5 0 4 4 3 7 4 5 0 0 *